



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 105 terça-feira, 23 de julho de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO - ATAS

Processo Licitatório: 046/2019

Leilão 01/2019

Objeto: VENDA DE MATERIAL RECICLÁVEL SELECIONADO NA USINA DE TRIAGEM DE LIXO DESTA CIDADE

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LEILÃO

Aos 23 dias do mês de julho de 2019 às 13h10min na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL, situada na Praça Dr. Castilho nº10 – Centro, nesta cidade. Por meio da Portaria 51/2019, foi nomeada, para exercer a função de leiloeiras, as servidoras Adriana Nair Silva Sousa e Fabrícia Cristina Carvalho Barbosa Gomes; Vânia Aparecida de Queiroz para a função de secretária e, para equipe de apoio, a servidora Camila Fonseca da Silva. Para Comissão de Avaliação dos produtos, através da Portaria nº 095/2018, foram nomeados os seguintes servidores Ronaldo Alves Pereira, Welson Braga de Sousa, Mateus Araújo de Freitas, Wesley de Sousa Oliveira e Paulo Henrique Leite. Este leilão aconteceu em conformidade com a lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e conforme edital de leilão 001/2019. O leilão tem o seguinte lote: venda de material reciclável selecionado na usina de triagem de lixo desta cidade, sendo composto de 01 carga, como ponto de partida, o lance mínimo determinado no edital de R\$ 2.832,60 (dois mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). A leiloeira declarou aberta a sessão e solicitou as credenciais dos representantes presentes. Os interessados apresentaram declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Apresentaram os envelopes 01 e 02 devidamente lacrados as Empresas licitantes e pessoa física: **Jessica Amim Lopes Cordeiro, M&A Recicláveis Ltda ME, Antonio R da Silva, Marília Martins Gonçalves e Johnnatan Alves Oliveira Silva**. Passou-se a abertura dos envelopes nº 01- Proposta de Preços que foram vistados pela Leiloeira e representantes presentes. As licitantes foram classificadas por ordem decrescente de propostas e, assim, os lances partiram de R\$ **2966,32** (dois mil e novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os presentes ofertaram lances de acordo com o mapa de lances anexo, sendo declarado arrematante a empresa **Antonio R da Silva** pelo valor final de **R\$ 3.009,47 (três mil, e nove reais e quarenta e sete centavos)**. Foi verificada a documentação da empresa/pessoa física vencedora e, constatada a regularidade, foi declarada habilitada na forma da lei e do edital. Os presentes declaram conhecer todas as condições estabelecidas no edital e renunciam a todo e qualquer tipo de recurso. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da equipe de apoio, Leiloeira e os proponentes presentes. Presidente Olegário, 23 de julho de 2019.

Adriana Nair Silva Sousa / Fabrícia Cristina Carvalho Barbosa Gomes – Leiloeiras

Vânia Aparecida de Queiroz/ Camila Fonseca da Silva – Membros - Jones do Santos/ Coord. Usina de Reciclagem

Johnnatan Alves Oliveira Silva

Marília Martins Gonçalves

Antonio R da Silva

M&A Recicláveis Ltda ME

Jessica Amim Lopes Cordeiro

- EXTRATOS

Extrato de Adesão 003/2019 – Processo Administrativo 051/2019

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, lei 8.666/93, art. 22 decreto 7892/13 **RATIFICA e HOMOLOGA** a contratação de Mardisa Veículos S.A. Valor: R\$172.700,00. obj.: aquisição de ambulância, para transporte de pacientes do Hospital Municipal Darci José Fernandes, em conformidade com o PE44/2018, ARP84/18 realizado pelo Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, em atendimento ao objeto da proposta nº 11585.781000/1180-08, apresentada pelo Município de Presidente Olegário ao Fundo Nacional de Saúde. João C. N. Castilho-Prefeito. Íntegra no site: www.po.mg.gov.br.

- DECRETOS

DECRETO Nº 1.126, DE 17 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o Regulamento do Cadastro Fiscal de Presidente Olegário.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, no uso das suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município;**Considerando** o disposto no artigo 62, §5º, da Lei Complementar Municipal nº 67, de 4 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);**Considerando** a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao cadastro fiscal no Município para melhor gestão, manutenção e atualização do mesmo;**Considerando** a existência inúmeros contribuintes com inconsistência em seu cadastro, perante o Município;**Considerando** que a simplificação do procedimento viabilizará a regularização da base de dados dos cadastros fiscais;**Considerando** a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao cadastro fiscal no Município para sua melhor gestão, manutenção e atualização;**Considerando** que a Administração Tributária poderá exigir do prestador de serviços pessoa jurídica, não estabelecido em Presidente Olegário e que prestar serviços neste Município, que promova sua inscrição no Cadastro Fiscal, conforme disposto no §2º do artigo 116 do Código Tributário Municipal;**Considerando** que as tomadoras ou intermediárias de todos os serviços previstos na lista de serviços constante no Anexo II do Código Tributário Municipal, quando o prestador de serviços estabelecido em outro Município não possuir situação cadastral regular ativa no Cadastro Fiscal de Presidente Olegário, são responsáveis pelo crédito tributário decorrente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN verificado na prestação de serviços, estando obrigadas ao pagamento integral e atualizado do imposto;**Considerando** a necessidade de resguardar os contribuintes regularmente estabelecidos no Município de Presidente Olegário da concorrência predatória de empresas que, embora nele efetivamente prestem serviços, recolhem o ISSQN para outro município;**Considerando** que o mencionado recolhimento fora do Município de Presidente Olegário impacta nas receitas do ente municipal.

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Fiscal de Presidente Olegário, em atenção ao § 5º do art. 62 do Código Tributário Municipal, deverá observar o disposto neste regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 105 terça-feira, 23 de julho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Art. 2º O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário;
- II – o Cadastro Mobiliário;
- III – o Cadastro de Anúncios.

§1º No Cadastro Imobiliário conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no Município, abrangendo os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, urbanizáveis, ou de expansão urbana, bem como as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§2º No Cadastro Mobiliário conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos contribuintes do Município, os prestadores de serviços, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, compreendendo indústria, comércio e produtores agropecuários, inclusive profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos à tributação no âmbito municipal.

§3º No Cadastro de Anúncios conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos anunciantes, anúncios e seus beneficiários no âmbito municipal.

Art. 3º Todos os proprietários e/ou possuidores a qualquer título de imóveis, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, referidas nos parágrafos do artigo 2º, sujeitas à fiscalização municipal, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

§1º Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, sujeitas à incidência de tributos municipais, assim como aquelas isentas e imunes, são obrigadas a proceder à inscrição, alteração ou baixa de seus imóveis, suas atividades e seus anúncios no respectivo cadastro fiscal, na forma e prazos previstos neste regulamento.

§2º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, de prestação de serviços em geral, as relativas aos anúncios e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 4º A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III – pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV – de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade da administração pública indireta, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V – pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 5º Para inscrição no cadastro imobiliário as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no art. 4º deste regulamento, são obrigados a preencher e entregar na Secretária de Obras e Serviços Públicos a ficha de inscrição para cada imóvel que pretenda cadastrar, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mediante solicitação do contribuinte.

§1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados:

- I. da escritura definitiva de alienação do imóvel
- II. do instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel

§2º Na entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no cartório competente.

§3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista no art. 189 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 67, de 4 de dezembro de 2017).

§4º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramita ou tramitou.

§5º Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designe o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas, com a identificação dos respectivos adquirentes.

Art. 6º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu acontecimento, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base para alteração da respectiva ficha de inscrição do imóvel.

Art. 7º Ao requerer o “Habite-se” na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Presidente Olegário, bem como qualquer licença e ou Alvará de Localização, de Funcionamento entre outros, o Contribuinte requerente deverá possuir regular Inscrição no Cadastro Fiscal de que trata esse Decreto.

Parágrafo único: Concluído o procedimento de concessão de “Habite-se” para edificações novas ou para aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, encaminhará o processo para a Divisão de Arrecadação, Cadastro e Tributação para atualização da respectiva Inscrição no Cadastro Imobiliário. O processo será concluído após a regularização/atualização do cadastro.

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário e de Anúncios

Art. 8º A inscrição no Cadastro Mobiliário e de Anúncios será feita pelo contribuinte, ou seu representante legal, ou ainda pelo responsável, via requerimento do contribuinte para quando da solicitação do cadastro.

§1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo no Município de Presidente Olegário, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividades de indústria, comércio, serviços de qualquer natureza e anúncios no âmbito do Município de Presidente Olegário, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§2º A inscrição no Cadastro Mobiliário e de Anúncios deverá ser realizada antes do início das atividades de indústria, comércio, serviços de qualquer natureza e de anúncios no Município.

§3º O Cadastro Mobiliário e de Anúncios deverá ser permanentemente atualizado, ficando o responsável obrigado a comunicar qualquer alteração superveniente ao respectivo cadastro no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu acontecimento..

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição Nº 105 terça-feira, 23 de julho de 2019 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

§4º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Da Inscrição do Prestador de Serviços não Estabelecido no Município no Cadastro Fiscal

Art. 9º O prestador de serviço, pessoa jurídica ou física, localizado em outro Município ou Distrito Federal, que emitir nota fiscal de serviços ou qualquer outro documento que acoberte a prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo II do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 67, de 4 de dezembro de 2017) para tomador de serviço estabelecido no Município de Presidente Olegário, fica obrigado a efetuar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Presidente Olegário, nos termos §2º do artigo 116 da lei em referência.

§1º A inscrição do Prestador de Serviço não Estabelecido no Município deverá ser realizada junto à Divisão de Arrecadação, Cadastro e Tributação do Município de Presidente Olegário, mediante solicitação via e-mail (tributacao@po.mg.gov.br) e apresentação dos seguintes documentos:

I – quando pessoa física:

- a) cópia dos documentos pessoais do(a) requerente (RG e CPF, ou CNH), responsável pela prestação de serviços;
- b) comprovante de endereço;
- c) documento que comprove a condição de profissional autônomo ou liberal (registro em órgão de classe, registro de profissional autônomo no Município de origem ou qualquer outro que comprove tal condição);
- d) declaração do profissional autônomo ou liberal relacionando os serviços prestados pelo mesmo no Município de Presidente Olegário.

II – quando pessoa jurídica:

- a) cópia dos atos constitutivos da entidade, consolidado e acompanhado das respectivas alterações, devidamente registrado perante o órgão público competente; e cópia dos documentos pessoais de todos os sócios da entidade (RG e CPF, ou CNH);
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

§2º O Prestador de Serviço não Estabelecido no Município fica obrigado:

I – a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização de sua inscrição no Município de Presidente Olegário;

II – a comunicar o encerramento de suas atividades, quando for o caso;

III – a atender à convocação para cadastramento ou prestar informações cadastrais complementares, quando solicitadas.

§3º O prestador de serviços que não atender ao disposto neste artigo ficam sujeitos a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido no Município de Presidente Olegário.

§4º As pessoas jurídicas ou pessoas físicas estabelecidas no Município de Presidente Olegário, ainda que imunes ou isentas, que tomarem ou intermediarem os serviços executados por prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios e não inscritos no Cadastro de Prestadores não Estabelecidos no Município, são responsáveis pela retenção e recolhimento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e demais acréscimos legais devido pela prestação do serviço tomado ou intermediado.

Da Inscrição de Ofício

Art. 10. Constatada a existência de contribuinte não inscrito no Cadastro Fiscal de Presidente Olegário, quando devido, será este inscrito de ofício e intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua inscrição municipal perante a Divisão de Arrecadação, Cadastro e Tributação do Município.

Parágrafo único. O contribuinte que não regularizar sua inscrição municipal, no prazo estipulado no caput, terá sua inscrição cancelada e será inscrito no cadastro de inadimplentes do Município, sem prejuízo do lançamento dos tributos devidos e da imposição da multa aplicável.

Baixa, Bloqueio e Cancelamento do Cadastro Fiscal

Art. 11. Cessadas ou encerradas as atividades de indústria, comércio, serviços de qualquer natureza e de anúncios no Município, ficam os responsáveis pelas mesmas obrigados a comunicar o evento no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento, para anotação no Cadastro Fiscal, mediante a apresentação de requerimento de baixa dirigido à repartição fiscal municipal.

§1º A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos, estejam eles declarados, lançados ou não, ainda que venham a ser apurados posteriormente ao encerramento das atividades, sem prejuízo da Fiscalização Tributária proceder o lançamento e cobrança, bem como aplicar as penalidades cabíveis.

§2º Realizada a baixa da inscrição municipal, nos termos desse artigo, fica o contribuinte ou seu representante legal obrigado a:

I – guardar e conservar os registros e os documentos fiscais e contábeis relacionados aos tributos incidentes sobre a atividade encerrada, durante o prazo decadencial;

II – manter atualizado, durante o prazo decadencial, seu endereço e número de telefone;

III – comunicar o extravio de documentos fiscais e contábeis, se for o caso;

IV – promover a cessação do uso de equipamentos emissores de Cupom Fiscal - ECF, acompanhado dos documentos exigidos na legislação específica;

V – apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos pela Fiscalização.

§ 3º A baixa de inscrição da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, sócios e administradores no período da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 12 - A critério da autoridade administrativa o fisco municipal poderá proceder, por ato de ofício, a baixa da inscrição no Cadastro Fiscal e a baixa do Alvará de Licença para Localização quando:

I – da comunicação, declaração ou certidão emitida por órgão competente atestando o encerramento das atividades ou transferência do estabelecimento para outro Município;

II – da decisão ou comunicação pelo Poder Judiciário de encerramento das atividades do contribuinte;

III – da comunicação ou atestado de óbito emitido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou informação oficial de óbito registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil;

IV- da comunicação ou atestado de conselho de classe afirmando que o contribuinte não mais possui sua inscrição e/ou não pode mais exercer as funções de seu grau ou profissão;

V- tratar-se de inscrição específica para a realização de evento temporário;

VI - decorridos 30 dias da data de expiração do Alvará de Licença para Localização específico para a realização de eventos temporários.

§1º A baixa de ofício poderá ser revista, a qualquer tempo, sempre que se verificar a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou a continuidade das atividades do contribuinte após a data de encerramento.

§2º A revisão de baixa que implicar em lançamento de tributos enseja a incidência de todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano 1 / Edição N° 105 terça-feira, 23 de julho de 2019 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

§3º A baixa de ofício terá efeitos retroativos à data do efetivo encerramento das atividades considerada pela Autoridade Administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis pela omissão ou a intempestividade da comunicação ao Fisco Municipal.

§4º A baixa de ofício será precedida de processo administrativo respeitado o contraditório e a ampla defesa, composto no mínimo por duas (02) notificações para regularização, esclarecimentos e/ou defesa.

§5º A publicidade do ato de baixa de ofício dar-se-á através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 13. O contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal de Presidente Olegário poderá ter sua inscrição municipal bloqueada de ofício, por ato da autoridade fiscal, quando:

I – não concluído o processo de abertura do estabelecimento ou caso seja indeferido pelo órgão competente;

II – possuir inconsistência nos dados cadastrais do contribuinte e não for possível intimação;

III – não iniciar as atividades no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva homologação da abertura da inscrição municipal;

IV – o contribuinte interromper temporariamente suas atividades, com o respectivo registro desse fato no órgão competente;

V – tiver seu bloqueio determinado por ordem judicial ou declarado por órgão competente;

VI – deixar de apresentar ou omitir documentação indispensável para exame, trâmite e liberação de alvará de funcionamento;

VII – sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ encontrar-se extinta, baixada ou inapta;

VIII – sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, enquanto pessoa física contribuinte, encontrar-se cancelada;

IX – for constatada pelo Fisco a inatividade do contribuinte por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, verificada pela cessação da atividade para a qual foi concedida a inscrição no endereço cadastrado, sem requerimento de baixa;

X – não sendo localizado o contribuinte, ou representante legal, após 02 tentativas de notificação no endereço informado no cadastro;

XI – Sendo o contribuinte, representante legal ou responsável, intimado não indicar seu novo domicílio fiscal ou sanar a inconsistência no prazo de 30 dias;

§1º O bloqueio da inscrição produzirá efeitos a partir de sua comunicação ao contribuinte, via edital, e cessará com a regularização dos apontamentos que ensejaram o bloqueio ou com a sua conversão em cancelamento.

§2º A Secretaria de Fazenda fará publicar, mensalmente, edital relacionando as inscrições bloqueadas no período.

§3º O bloqueio da inscrição municipal nos termos do caput deste artigo paralisará a movimentação do cadastro, suspendendo, inclusive, as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem, não implicando tal medida em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§4º A situação de bloqueio prevista nesse artigo poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, após regularização de seu cadastro, ou de ofício.

Art. 14. O contribuinte que tiver sua inscrição bloqueada nos termos do artigo anterior, poderá ter seu cadastro cancelado, por ato da autoridade fiscal, quando:

I – prestar informações cadastrais falsas;

II – permanecer com sua inscrição bloqueada por período superior a 3 (três) meses;

III – deixar transcorrer *in albis* o prazo para regularização da inscrição de ofício a que se refere o artigo 10 deste Decreto.

§1º O cancelamento da inscrição somente produzirá efeitos após a publicação do Edital no Diário Oficial do Município, com indicação do número da inscrição cancelada e denominação correspondente do contribuinte, observado o §3º do artigo 12 deste decreto.

§2º O cancelamento da inscrição não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal e tributária.

§3º A inscrição municipal cancelada poderá ser reativada a qualquer tempo pelo contribuinte, mediante requerimento e solução da irregularidade que motivou o cancelamento.

Art. 15. O contribuinte enquadrado nas situações de “bloqueado” ou “cancelado” não terá acesso ao sistema de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, até que a sua inscrição municipal esteja regularizada.

Disposições Finais

Art. 16. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito estadual e federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 17. O Poder Executivo poderá requerer e/ou receber informações por qualquer meio oficial ou sistema eletrônico de dados, ou de órgãos competentes para fins de atualização, baixa, bloqueio ou cancelamento do cadastro fiscal municipal, como Cartórios de Registros, Junta Comercial, Conselhos de classes, Poder Judiciário, entre outros.

Art. 18. As secretarias municipais poderão sincronizar dados e informações a fim de promover a atualização do cadastro fiscal municipal.

Art. 19. Serão passíveis de submissão ao Ministério Público as declarações falsas, com indícios de violação à ordem tributária, eventualmente fornecidas no atendimento às disposições contidas neste Decreto.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares a este Regulamento.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 17 de julho de 2019.

João Carlos Nogueira Castilho

Prefeito Municipal

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG

Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>